



Prefeitura Municipal

Publicado automaticamente no Diário

_____ de ____/____/____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

Curitiba, 28 de março de 2017.

MENSAGEM Nº 013

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei complementar que "**Altera dispositivos das Leis Complementares nº 40, de 18 de dezembro de 2001, e 66, de 18 de dezembro de 2007, e dá outras providências**".

As alterações propostas na legislação tributária municipal visam ao aperfeiçoamento, modernização e ampliação da capacidade de arrecadação do Município, a fim de tornar a Administração Tributária Municipal mais eficiente e célere nos procedimentos de cobrança e julgamento do crédito tributário - condição para a melhoria e ampliação da oferta de serviços públicos. Objetivam, ainda, a compatibilização com a legislação federal - Leis Complementares nºs 157, de 2016, e 123, de 2006 e a Lei nº 13.352/2016.

Alíquotas

A alteração no percentual das alíquotas do Imposto Sobre Serviços - ISS para os planos de saúde se deve à adequação da nova base de cálculo determinada em decisões judiciais para este serviço, a fim de evitar a redução expressiva da arrecadação do segmento.

Também para adequação ao percentual mínimo para alíquota do ISS determinada na Lei Complementar nº 116, de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 2016.

Retenção na fonte

As alterações da modalidade de retenção na fonte do ISS tem o escopo de atualizar o texto legal, recepcionando os dispositivos introduzidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Sociedade de Profissionais

Busca-se aperfeiçoar a legislação, esclarecendo os itens que caracterizam as sociedades de profissionais, nos termos da legislação empresarial.

Base imponible (base de cálculo)

Esclarece-se a forma de cobrança do ISS para as atividades de prestação de serviços relacionados aos itens e subitens 21.01, 4.22, 4.23, 6.01 e 6.02 da lista de serviços anexa à LC

40/2001, além da adequação à Lei nº 13.352/2016.

Credenciadoras prestadoras de serviços para as Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito

Nesse Projeto, também se propõe a atualização de obrigações acessórias e o acréscimo do dispositivo legal que determina e esclarece as informações necessárias a serem prestadas ao Fisco, bem como a imposição de penalidades pelo descumprimento da lei pelos serviços prestados pelas Credenciadoras prestadoras de serviços para as Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito.

Encerramento de atividades

Os acréscimos dos §§ 10, 11 e 12 adequam a legislação tributária municipal à legislação federal no que tange ao encerramento de atividades das empresas abrangidas pelo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Isenções

Como forma de incentivo na regularização da prática profissional em Curitiba, por meio do acréscimo do art. 91-B, o Município dispensa de pagamento os profissionais autônomos para as taxas relacionadas ao alvará de localização e funcionamento e dá outras providências quanto às isenções ou benefícios.

Julgamento Tributário

O projeto também modifica a competência do julgamento tributário de 1ª instância, visando agilizar as análises do contencioso, ampliando e pacificando a interpretação da legislação tributária, e definindo, ainda, a composição do colegiado.

Ainda, ajusta o texto legal que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

Novas atividades incidentes do ISS

Por fim, o projeto de lei recepciona as novas atividades sobre as quais incide ISS, nos termos das alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Prefeito de Curitiba

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Sérgio R. B. Balaguer

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

PROPOSIÇÃO Nº 002.00017.2017

Projeto de Lei Complementar

EMENTA

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 40, de 18 de dezembro de 2001, e 66, de 18 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os incisos I, II e III do art. 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - transporte coletivo; arrendamento mercantil (leasing); serviços para destinatários no exterior; escolas do ensino fundamental, educação pré-escolar, educação média de formação geral e ensino superior; e atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota:2% (dois por cento)."

"II - limpeza e conservação; vigilância; agenciamento, corretagem e intermediação de seguros; representação comercial; composição gráfica e recauchutagem de pneus: 2,5% (dois e meio por cento);"

"III - hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros; operadoras de planos de assistência à saúde e cooperativas de serviços; e serviços de registros públicos, cartórios e notariais: 4% (quatro por cento);" (NR)

II - acréscimo do art. 4º-A com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento)."
(AC)

III - o inciso V e o inciso XIII do art. 8º passam a vigorar com as seguintes redações:

"V - o proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, o promotor do evento, ou quem, a qualquer título, ainda que eventualmente, detenha direitos a exploração de espaço, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto, espetáculos teatrais, feiras, exposições e congressos, eventos e congêneres." (NR)

"XIII - o tomador de serviços, ainda que imune ou isento, quando o prestador emitir Nota Fiscal autorizada por outro Município e não estiver cadastrado na Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba nos termos do § 6º deste artigo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6 (exceto os subitens: 4.17, 5.02, 5.03, 6.05 e serviços de hospitais, sanatórios, manicômios, casa de saúde e prontos-socorros), 8, 9 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 8.01, 9.01, 17.05 e 17.10), 18, 19, 23 a 40) e subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13,todos constantes da Lista de Serviços Anexa." (NR)

IV - o art. 8º passa a vigorar com o acréscimo do § 8º com a seguinte redação:

"§ 8º Não se aplica a retenção prevista no inciso XII deste artigo, quando o prestador dos serviços for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

V - acréscimo do art. 8º-B com a seguinte redação:

"Art. 8º-B. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 8º-A desta Lei Complementar, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços for um Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI."

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir do prestador a comprovação de seu enquadramento como Microempreendedor Individual optante pelo SIMEI." (AC)

VI - o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As sociedades profissionais, constituídas sob a forma de Sociedade Simples Pura, formadas por dois ou mais profissionais que prestem os serviços relacionados no § 5º deste artigo, ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica."

"§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio outra pessoa jurídica;

II - tenham participação ou sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que os sócios estejam habilitados profissionalmente;

IV - tenham sócio que dela participem tão somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade relacionada no § 5º deste artigo;

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade fim da sociedade de profissionais;

VII - desenvolvam suas atividades de tal maneira que a profissão dos sócios constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;

IX - estejam sujeitas à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 967 e 982 do Código Civil;

X - distribuam lucros de forma desvinculada dos serviços profissionais executados pessoalmente por cada sócio;

XI - remunerarem os sócios por intermédio de pró-labore;

XII - tenham receita não operacional proveniente de ativo imobilizado, tais como aluguéis, exploração de marcas e patentes, entre outros;

XIII - tenham administrador não sócio;

XIV - tenham responsabilidade vinculada às quotas integralizadas;

XV - não respondam ilimitada e subsidiariamente pelas obrigações sociais."

§ 2º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 1º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter

empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 3º Considera-se caráter empresarial a sociedade de profissionais constituída por qualquer um dos seguintes tipos societários:

I - Sociedade Limitada;

II - Sociedade Anônima;

III - Sociedade em Comandita por Ações;

IV - Sociedade em Comandita Simples;

V - Sociedade em Nome Coletivo;

VI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;

V - Sociedade Simples Limitada.

§ 4º Não poderão enquadrar-se no regime de tributação fixa anual as sociedades não personificadas.

§ 5º São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

a) administradores;

b) advogados;

c) agentes da propriedade industrial;

d) agrônomos;

e) arquitetos;

f) biólogos

g) contadores e técnicos em contabilidade;

h) dentistas;

i) economistas;

j) enfermeiros;

k) engenheiros;

l) fisioterapeutas;

m) fonoaudiólogos;

n) geólogos;

o) jornalistas;

p) médicos;

q) médicos veterinários;

r) nutricionistas;

s) protéticos;

t) psicólogos e psicanalistas;

u) terapeutas ocupacionais;

v) urbanistas." (NC)

VII - acréscimo do art. 12-A com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Poderão enquadrar-se no regime de tributação fixa anual (Decreto nº 406, de 31 de dezembro de 1968) e no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de forma cumulativa, somente as sociedades de profissionais cuja atividade seja a de escritórios contábeis, conforme determinam os §§ 22-A, 22-B e 22-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 com alterações."

"§ 1º Para a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, as sociedades de profissionais deverão solicitar seu desenquadramento do regime de tributação fixa anual, excetuando-se as sociedades previstas no caput."

"§ 2º A solicitação de desenquadramento do regime de tributação fixa anual deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de janeiro."

VIII - o art. 13-B, acrescido através da Lei Complementar nº 80, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-B. A base imponible do Imposto Sobre Serviços devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados. "

§ 1º Não integra a base de cálculo o valor:

I - dos selos de fiscalização, taxas judiciárias e do Fundo de Reaparelhamento da Justiça;

II - de título pagos, apontados para protesto, dos juros e taxas de distribuição;

III - repassado a juizes de paz conforme tabelas oficiais.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do Imposto Sobre Serviços se fará mediante demonstração dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.

§ 4º Deverão ser mantidos os originais dos documentos comprobatórios de que trata o § 4º acima, pelo prazo definido na legislação, e apresentados à Administração Tributária sempre que solicitado.

§ 5º Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

§ 6º O valor do imposto destacado, na forma do parágrafo acima, não integra o preço do serviço." (NR)

IX - acréscimo dos arts. 13-C e 13-D com as seguintes redações:

"Art. 13-C. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviço anexa a esta Lei, e desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e ou Notas Fiscais convencionais, na forma do regulamento." (AC)

"Art. 13-D. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre a receita bruta e os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado, na forma da lei." (NR)

X - o art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos fixados em

regulamento.

§ 1º A declaração mencionada no caput deste artigo, bem como a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constituem confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

§2º A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte acerca dos débitos declarados mencionados no § 1º por meio de notificação de débito conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher." (NR)

XI - o art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Far-se-á a intimação do auto de infração:

I - pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

IV - por edital, quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local e afixado em dependência franqueada ao público no órgão encarregado da intimação.

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação efetuada através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC de acordo com lei específica; ou

II - na data de recebimento, por via postal, e se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal; ou

III - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; ou

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado." (NR)

XII - o art. 25 passa a vigorar com o acréscimo dos incisos XVIII e XIX, com a seguinte redação:

"XVIII - deixar de atender intimação no prazo estabelecido;

"XIX - deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços, por ocasião da prestação do serviço, ou emitir em competência posterior a da realização do serviço." (NR)

XIII - acréscimo dos arts. 31-A e 31-B, com as seguintes redações:

"Art. 31-A. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Curitiba.

§ 1º As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Curitiba, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Curitiba, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo." (NR)

"Art. 31-B. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Curitiba;

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Curitiba." (NR)

XIV - o art. 80 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

"§ 10. Excetua-se dos § 4º e 5º deste artigo as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, cujo cancelamento da sua inscrição no cadastro, apedido, se dará independentemente da regularidade de obrigações tributárias, sem prejuízo da responsabilidade do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 11. O cancelamento da inscrição no cadastro, conforme § 10, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 12. A solicitação do cancelamento da inscrição, conforme §§ 10 e 11, do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores." (NR)

XV - acréscimo do art. 85-A com a seguinte redação:

"Art. 85-A. As microempresas e empresas de pequeno porte, e os Microempreendedores Individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional e pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão usufruir de isenção, de redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços além do disposto na legislação municipal." (NR)

XVI - o parágrafo único do art. 91-A, incluído pela Lei Complementar nº 76, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A isenção prevista no caput é extensiva à expedição de alvará decorrente de alteração de endereço de localização e ou de abertura de filial, desde que comprovada a utilidade pública da entidade com a apresentação da respectiva lei." (NR)

XII - acréscimo do art. 91-B, com a seguinte redação:

"Art. 91-B. São isentos os profissionais autônomos, cadastrados no Município, das taxas de expediente e de localização incidentes na emissão de alvará de localização e funcionamento." (NR)

XVIII - o inciso IV do art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados, notificados ou não pela Administração Municipal; ou" (NR)

XIX - o § 1º do art. 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes será constituído de forma paritária por conselheiros representantes da Prefeitura do Município de Curitiba e de entidades representativas dos contribuintes, conforme dispuser o regulamento, que serão nomeados pelo Chefe do poder Executivo." (NR)

XX - o art. 101 passa a vigorar com o acréscimo de § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º Os representantes da Prefeitura serão indicados, em igual número, pelo Procurador Geral do Município dentre os membros da carreira de Procuradores, e pelo Secretário Municipal de Finanças dentre os membros da carreira de Auditores Fiscais de Tributos Municipais." (NR)

XXI - o art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Os representantes da Fazenda junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, poderão recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da emenda de decisão não unânime, quando a entenderem contrária à lei ou à evidência das provas." (NR)

XXII - os itens e subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 do Anexo I - Lista de Serviços, passam a vigorar com a seguinte redação:

"1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos." (NR)

XXIII - o Anexo I - Lista de Serviços passa a vigorar com o acréscimo dos itens e subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05 com a seguinte redação:

"1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento." (NR)

Art. 2º Os incisos I, IV e V do art. 1º da Lei Complementar nº 66, de 18 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - execução por empreitada global de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica;

IV - execução por empreitada global de obras e serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;

V - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados e trabalhadores, avulsos ou temporários de acordo com o subitem 17.05 do Anexo I- Lista de Serviços da Lei Complementar 40/01." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 66, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"§ 1º Fica condicionada a aplicação da alíquota de 2%, aos prestadores dos serviços descritos nos incisos I a IV, do art. 1º desta Lei, quando haja a comprovação do fornecimento de material aplicado pelo prestador do serviço.

"§2º Nos casos previstos no inciso V do art. 1º desta Lei, não se aplica o art. 13-A da Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001." (NR)

Art. 4º Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.